



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.002048/2004-47
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.874 – 3ª Turma
Sessão de 06 de março de 2012
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA EBORENSE LTDA

COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08

Consoante entendimento pacificado do e. Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula Vinculante nº 08: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Desse modo, obrigatória a observância do prazo de cinco anos previsto no CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS À MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C. Decisão do e. STJ no julgamento do Resp 973.733:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos dos relatório e voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez López e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso contra decisão que entendeu aplicável à COFINS o artigo 150, § 4º do CTN, de sorte que considerou decaído o direito à constituição de crédito tributário relativo àquela contribuição devida no ano de 1999, visto que o auto de infração somente foi cientificado ao sujeito passivo em 13 de dezembro de 2004.

No recurso, a representação fazendária defende que o artigo 150 somente tem aplicação quando o contribuinte recolhe, ainda que parcialmente, o tributo sujeito ao lançamento por homologação. Já quando nenhum recolhimento ocorre, a norma aplicável seria o art. 173 do mesmo Código.

A divergência restou demonstrada pela juntada do acórdão CSRF/02-02.288 que, na linha defendida, decidiu que somente quando há recolhimentos é que se aplica o art. 150, embora a recorrente não tenha demonstrado sua premissa de que, neste caso, não houve recolhimentos.

No despacho que o admitiu, afirma-se:

A decisão recorrida tratou de Auto de Infração de PIS lavrado em virtude de diferenças entre o tributo devido e o declarado/pago e aplicou-se ao caso o prazo decadencial do § 4º do art. 150 do CTN.

Pelo exame do Auto de Infração, verifica-se que de outubro a dezembro de 1999 o saldo de PIS a pagar é igual ao valor declarado ou apurado, ou seja, não houve pagamento.

O aresto paradigma é claro ao decidir que não havendo pagamento aplica-se o inc. I do art. 173 do mesmo diploma legal.

Intimada, por edital, do recurso admitido, a sociedade empresária não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

É que, como é bem sabido, a aplicabilidade do art. 173 do CTN aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que outrora tantos e tão acalorados debates suscitou, encontra-se pacificada em face do entendimento manifestado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 973.733 na sistemática do art. 543-C. Por força do art. 62-A do Regimento Interno, tal entendimento há de ser uniformemente seguido no âmbito deste órgão administrativo.

Assim sendo, tudo o que resta dirimir é se houve mesmo algum recolhimento com respeito aos fatos geradores ocorridos ainda no ano de 1999.

Muito embora não esteja presente nos autos uma afirmação taxativa nesse sentido, é correta a interpretação que prevaleceu na análise de admissibilidade do recurso ofertado. Com efeito, há planilha às fls. 17/19 em que a fiscalização demonstra todo o valor lançado, desde a base de cálculo por ela apurada até o valor declarado pelo contribuinte em DCTF.

No que tange ao ano de 1999, tal planilha deixa claro que nenhum valor foi espontaneamente confessado pelo sujeito passivo, correspondendo os valores lançados à integralidade do quanto fora apurado pela fiscalização.

Aliás, analisadas tais planilhas em conjunto com os extratos de DCTF constantes às fls. 20/24, o que se conclui é que a empresa só começou a entregar DCTF no ano de 2001.

É certo que isso não afasta a possibilidade de que tenha ela efetuado recolhimentos, mas constituem, a meu ver, indícios suficientes para inverter o ônus da prova.

Ademais da dificuldade de produção de prova negativa, deve-se ter em conta que não caberia à fiscalização, à época da autuação, trazer tal prova aos autos na medida em que prevalecia administrativamente o entendimento da aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212. Por outro lado, com a apresentação do recurso especial teve a empresa nova oportunidade de fazê-lo em contra-razões que ofertasse.

Destarte, apesar de reconhecer a ausência de prova taxativa da inexistência de recolhimentos, entendo que os indícios coligidos a ela conduzem, devendo-se dar provimento ao recurso fazendário.

É como voto

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA